



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIAIS,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

GLEDSON RODRIGUES PINHEIRO

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA
BAGAGEM DO PASSAGEIRO INTERNACIONAL

FORTALEZA

2013

GLEDSOSON RODRIGUES PINHEIRO

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA BAGAGEM
DO PASSAGEIRO INTERNACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Administração de Empresas do Departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Administração.

Orientadora: Prof. Dr^a. Cynara Mariano

FORTALEZA

2013

GLEDSON RODRIGUES PINHEIRO

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA BAGAGEM
DO PASSAGEIRO INTERNACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de
Administração de Empresas do Departamento
de Administração da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Administração.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr^a. Cynara Monteiro Mariano (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Eduardo Santos Ellery
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho
Universidade Crhistus (Unichristus)

Dedico este trabalho a meus pais e irmãos, que participaram de todo o processo de mudança de cursos até a obtenção do diploma de Bacharel em Administração de empresas.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento de conquista, agradeço à minha família:

Meu pai Cícero, minha mãe Graça e meu irmão Giácomo por sempre acreditarem e me apoiarem e principalmente minhas irmãs Glícia e Glênia por estarem presentes durante a elaboração da minha monografia, aconselhando-me, orientando-me, dando dicas preciosas, sem as quais não teria concluído esse trabalho.

À minha namorada Raíssa por ser meu porto seguro, meu amor, minha confidente e meu exemplo, que me acompanha desde o início da faculdade e foi parte fundamental em todas as conquistas que obtive nesse período até a conclusão do meu curso.

À minha orientadora, a professora dra. Cynara Monteiro Mariano, por aceitar me orientar mesmo enquanto estava de férias e/ou licença sendo sempre muito prestativa e atenciosa e por suas críticas, sugestões e conselhos.

Aos Professores por todo o ensinamento passado durante o curso;

Aos meus familiares, que, mesmo longe, torciam pelo meu sucesso;

Aos colegas da Receita Federal, principalmente da equipe aduaneira de bagagem, por toda a ajuda, por todas as dúvidas tiradas e discussões estabelecidas para consecução da conclusão deste trabalho.

A todos os meus amigos da faculdade e da vida, que dividiram comigo tantos momentos de alegria, angústias e conquistas.

Enfim, a todos que de maneira direta ou indireta participaram e colaboraram para a realização do presente trabalho.

RESUMO

A Administração Pública age na fiscalização aduaneira com intuito de proteger a economia embasado em um emaranhado de leis, decretos, normas e portarias que compõem a legislação aduaneira. A finalidade do trabalho foi demonstrar a forma de atuação da Administração Pública na função aduaneira e detalhar o tratamento dado a cada classe de passageiro bem como aos bens portados por eles em viagens internacionais. O estudo foi baseado mais enfaticamente em pesquisa documental legal e infralegal. Inicialmente, introduz-se o tema mostrando o motivo de sua relevância ter aumentado ultimamente. Mais adiante é esclarecido características, princípios e prerrogativas da Administração Pública, bem como suas limitações. Continuando o estudo, conceitua-se bagagem para fins aduaneiros e esclarece diferenças de tratamento na exportação e importação, trata das formas de isenção, os regimes de tributações aplicáveis, compras realizadas em *duty free*, admissão temporária e penalidades cabíveis. Ao final, percebe-se que a Administração Pública é responsável por preservar a sociedade da entrada de produtos que possam trazer malefícios a população e proteger a economia da concorrência desleal de produtos vindos do exterior. O trabalho condensa várias normas aduaneiras, apresentando-se da maneira mais transparente e acessível possível.

Palavras-Chave: Administração Pública; Bagagem; Tratamento Tributário.

ABSTRACT

The Government acts in customs supervision in order to protect the economy grounded in a tangle of laws, decrees, ordinances and rules that comprise the customs legislation. The purpose of this study was to demonstrate the role of Public Administration in the function and detail the customs treatment of each class of passenger and goods carried by them in international travel. The study was based more strongly on documentary research and legal infralegal. Initially, introduces the theme showing why its relevance has increased lately. Is further clarified characteristics, principles and prerogatives of public administration, as well as its limitations. Continuing the study conceptualizes up luggage for customs purposes and clarifies differences of treatment on export and import, this way of exemption from taxation regimes applicable purchases in duty free, temporary and penalties cabieis. At the end, you realize that the Government is responsible for preserving society's entry product that can bring harm to the population and protect the economy from unfair competition from products from overseas. The work condenses several customs rules, showing up in the most transparent and accessible as possible.

Keywords: Public Administration; Luggage, Tax Treatment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRIBUTÁRIA	11
2.1 Características da Administração Pública	11
2.2 Princípios da Administração Pública	12
2.2.1 Princípio da Legalidade	12
2.2.2 Princípio da Impessoalidade	13
2.2.3 Princípio da Moralidade	13
2.2.4 Princípio da Publicidade	13
2.2.5 Princípio da Eficiência	14
2.3 Estado	14
2.3.1 Funções do Estado	15
2.3.2 Função do tributo	16
2.4 Fiscalização tributária	16
2.4.1 Poder de polícia	17
2.4.2 Limites do poder de polícia	19
3 BAGAGEM	20
3.1 Bagagem na Exportação	22
3.2 Bagagem na Importação	25
4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS BENS DE VIAJANTE INTERNACIONAL	30
4.1 Isenção	30
4.1.1 Isenção de Caráter Geral	31
4.1.2 Isenções Vinculadas à Qualidade do Viajante	33
4.1.2.1 Imigrante e Viajante que Regressa ao País em Caráter Permanente	33
4.1.2.2 Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais	34
4.1.2.3 Cientistas, Engenheiros e Técnicos, Radicados no Exterior	35
4.1.2.4 Tripulantes	35
4.1.2.5 Residentes no Brasil, em Exercício de Função Oficial no Exterior	35
4.1.2.6 Militares e Civis Embarcados em Veículos Militares	36
4.2 Regime de tributação especial	37
4.3 Regime comum de importação	38
4.4 Regime especial de admissão temporária	39

4.5 Compras realizadas no <i>Duty Free</i>	41
4.6 Penalidades	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento da economia do Brasil e o fortalecimento da moeda perante a comunidade internacional, os brasileiros passaram a ter cada vez mais poder aquisitivo. Nesse contexto, houve um aumento do número de viagens internacionais e, conseqüentemente, do volume de compras no exterior. Como consequência, a indústria nacional sofre com essa concorrência, assim como o comércio que vende produtos importados e nacionais, com alta carga tributária.

A Administração Pública tem o dever de agir para proteger a economia e uma das formas de fazê-lo é através da fiscalização aduaneira. Em muitos casos, o cidadão não entende a finalidade dessa ação administrativa e desconhece os direitos e deveres que possui ao atravessar as fronteiras do País com bagagens provindas de outros países, bem como as proibições, as isenções, os limites e os quantitativos que são permitidos, e de que forma se dá a taxaço e a aplicaço de penalidades.

A ausência de conhecimento sistematizado sobre o assunto acarreta grandes dificuldades tanto para administração como para o passageiro. Este acaba por sofrer sanções administrativas que poderiam ser facilmente evitadas se observasse a norma legal, e a Administração gastaria menos tempo e recursos se o passageiro facilitasse a fiscalizaço ao adquirir produtos dentro dos limites permitidos e se dirigisse ao canal correto de fiscalizaço.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral esclarecer a atuação e a importância da função de fiscalizaço da Administração Pública em passageiros internacionais, consolidando conceitos e legislações aplicáveis ao tratamento tributário dispensado a cada tipo de mercadoria, nas mais diversas situaçoes.

Os objetivos específicos do perfilhado estudo consistem em apontar a forma de atuação da administração pública, bem como seus deveres e prerrogativas perante o Estado e a população; informar quais bagagens não podem ser trazidas pelo passageiro internacional; mostrar o que pode ser conduzido pelo passageiro sem a incidência de tributaço; apontar o que pode ser introduzido com incidência de tributaço; listar as formas de tributaço; listar as formas de penalidades; e destacar as peculiaridades no trato tributário das bagagens e passageiros.

A monografia encontra-se dividida em cinco capítulos, obedecendo à seguinte estrutura:

No primeiro capítulo, discute-se a importância do tema e introduz-se o conteúdo a ser abordado, contextualizando-o.

Do segundo ao quarto são apresentados conceitos legais, teóricos e entendimentos da Administração de forma a consolidar as diversas normas aplicáveis ao caso concreto.

O segundo capítulo conceitua e caracteriza a Administração Pública, enumera suas funções, apresentando seus princípios, discute a função tributária do Estado e encerra com a explicação sobre a ferramenta utilizada por ele para tornar efetiva essa função: o Poder de Polícia.

O terceiro, por seu turno, trata do conceito legal de bagagem e a forma como ela é tratada na importação e exportação.

No quarto capítulo, apresentam-se as condições de isenção geral de tributos e isenções devido às particularidades da viagem, a isenção relativa às compras realizadas em lojas francas. Neste capítulo encerram-se as consolidações legais e teóricas através da exposição dos regimes de tributação comum e especial e as penalidades aplicáveis.

O capítulo quinto finaliza o trabalho, sendo tecidas as devidas conclusões.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRIBUTÁRIA

É necessário enfatizar que a Administração Pública é dotada de características e princípios que delimitam e norteiam toda a sua atuação, e também são claramente delimitadas suas funções de maneira que o não cumprimento destas, ou o cumprimento que não seja embasado nos conceitos inicialmente citados, invariavelmente, trariam prejuízos à população e ao Estado. Para o perfeito exercício dessas funções, e em especial da Administração tributária, usa-se o poder de polícia, importante instrumento para maximizar o benefício para à coletividade.

Em um sentido orgânico, abrangente, a Administração Pública engloba a estrutura administrativa (Órgãos e Pessoas Jurídicas), Governo (tomador de decisões políticas) e a administração (executora dessas decisões) (PALUDO, 2010, p.24).

O conceito de Administração Pública em sentido residual não alcança a função política de governo, de fixação de planos e diretrizes governamentais, mas tão somente a função propriamente administrativa, de execução de atividades administrativas, portanto toda atividade administrativa que não esteja embutida na função legislativa ou jurisdicional (ALEXANDRINO, PAULO, 2007, p. 14)

Desta forma, a Administração Pública não se confunde com a função administrativa. Quando se deseja referir à função ou à atividade administrativa, grafa-se com letra minúscula – administração pública (MEIRELLES, AZEVEDO, ALEIXO 2005, p. 64).

2.1 Características da Administração Pública

A Administração Pública, tendo em vista seu grau de complexidade, tem traços bem marcantes. Ao analisá-los conjuntamente, percebe-se que estes a definem de forma completa e satisfatória inclusive explicitando sua relação com órgãos, estados e população.

As características que se destacam na Administração Pública são:

Neutralidade: O tratamento a todas as pessoas deve ser o mesmo. A Administração não pode fazer distinções de qualquer tipo, pois estaria contrariando os princípios e normas vigentes (PALUDO, 2010, p. 23-24).

Executoriedade: Tendo em vista o bem-estar da sociedade, ela executa as tarefas desejadas pelo Estado, praticando atos administrativos e prestando serviços públicos através de seus agentes e órgãos (PALUDO, 2010, p. 23-24).

Hierarquização: Na estrutura da Administração existe uma obediência formal dos órgãos inferiores aos superiores (PALUDO, 2010, p. 23-24).

Competência limitada: Não pode a Administração agir a seu bel prazer. Só pode agir dentro dos limites estabelecidos em lei, dentro da área de sua competência (PALUDO, 2010, p. 23-24).

Responsabilidade técnica: Além da obediência às normas jurídicas, a Administração Pública, na execução de seus atos e prestação de serviço, deve observar as normas técnicas sob pena de anular o ato e responsabilizar o agente que o executou fora das normas (PALUDO, 2010, p. 23-24).

Dependência: As atividades realizadas pela Administração Pública são vinculadas às decisões do Governo, do Legislativo ou, quando for o caso, do Judiciário (PALUDO, 2010, p. 23-24).

2.2 Princípios da Administração Pública

O texto constitucional de 1988, no seu art. 37, prescreve que toda a Administração Pública, incluindo todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (DI PIETRO, 2006, p. 80).

2.2.1 Princípio da Legalidade

Este princípio afirma que os atos da Administração Pública estão conjugados com os ditames legais, não podendo afastar-se, sob pena de invalidade. Dessa forma, percebe-se que essa limitação é bem maior que a aplicada ao particular, que pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. A Administração Pública, por seu turno, só pode fazer o que a lei estabelece, quando e como ela autoriza (GASPARINI, 2005, p. 7).

2.2.2 Princípio da Impessoalidade

Este princípio rege que não haverá favorecimento, por motivo algum, a qualquer que seja a pessoa, em razão de prestígio ou relação de amizade ou dívida, por parte do agente público. De acordo com esse princípio, todos os administrados serão tratados com isonomia e sem qualquer espécie de discriminação (GASPARINI, 2005, p. 9).

2.2.3 Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa recebeu destaque na Constituição de 1988, justamente porque nem todo ato que é legal é obrigatoriamente moral, e a Administração Pública deve realizar suas atividades pautada em códigos de condutas éticos e legais (GASPARINI, 2005, p. 10).

A importância da moralidade administrativa, inclusive já foi tratada pelo TJSP – RDA89/134, ao afirmar: "O controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas, por legalidade ou ilegalidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo".

2.2.4 Princípio da Publicidade

As leis, os atos e os contratos administrativos, para terem validade universal, ou seja, perante terceiros e as partes, precisam de divulgação oficial. Em princípio, todos os atos administrativos devem ser publicados, mas a própria Constituição abre espaço para algumas exceções, a exemplo de quando a defesa da intimidade, o interesse social e a segurança da sociedade e do estado estiverem em jogo. (Inciso LX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos almeja tornar factível o controle e o conhecimento pelos diretamente afetados e pelos cidadãos em geral e, evidentemente, assegurar seus efeitos externos (MEIRELLES, 2006, p. 94).

2.2.5 Princípio da Eficiência

Incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência ganhou *status* constitucional. Este princípio exige que a Administração Pública atue com eficácia, agilidade e rendimento. Caso contrarie esses preceitos, a inércia e a ausência de qualidade nos serviços prestados podem, inclusive, gerar direito de indenização aos administrados que se sentirem lesados pela negligência administrativa (GASPARINI, 2005, p.21).

2.3 Estado

Com o intuito de melhor compreender o que representa a expressão Administração Pública, agora se dará continuidade ao estudo primeiramente demonstrando o conceito de Estado.

Existem várias formas de se definir o Estado, pois vai depender muito do ângulo em que este deva ser considerado. Utilizando uma visão mais neutra, pode-se definir Estado como uma estrutura organizacional e política formada basicamente por estes três elementos originais e indissociáveis: território, povo e governo soberano (MEIRELLES, 2006, p. 60).

- Território: Espaço geográfico controlado por um poder soberano, mesmo que inabitado (RUA, 1998, p. 1);

- Povo: É o componente humano, um conjunto de cidadãos que se submetem aos mesmos deveres e têm direitos iguais (RUA, 1998, p. 1);

- Governo Soberano: É o aparelho do estado, a cúpula do poder, é o responsável pela gestão da coisa pública (RUA, 1998, p. 1).

São indissociáveis porque não há Estado sem que esses três elementos estejam presentes. Entretanto, para que exista o Estado dependente, é necessário o uso do poder estatal para fazer valer a vontade do povo através de seus dirigentes. Esse poder foi dividido e classificado em três partes pelo filósofo Montesquieu: Legislativo, Judiciário e Executivo, e até hoje sua teoria é adotada nos Estados de Direito como conquistas das revoluções liberais (MEIRELLES, 2006, p. 61).

2.3.1 Funções do Estado

Historicamente, uma das hipóteses anunciadas sobre a finalidade de se formar e manter a estrutura do Estado é de um contrato entre os homens. Neste acordo, eles abdicam de uma parte de sua liberdade, notadamente a do uso da força, com o intuito de que o Estado, dotado do monopólio do uso dessa força, possa garantir o cumprimento de contratos e os direitos de propriedade (RUA, 1998, p. 02-04).

Então, resta evidenciado que as funções primordiais do Estado são a de manutenção da paz e da ordem interna e de defesa das fronteiras contra invasores. Para isso, tornou-se imprescindível que o Estado possuísse um aparato de segurança formado por uma força policial e militar pública (RUA, 1998, p. 02-04).

Em decorrência disso, nos Estados Democráticos, com o intuito de garantir a aplicabilidade da justiça e a imposição de penas, foi necessário o estabelecimento de regras. Ou seja, foi indispensável a criação de um ordenamento jurídico baseado na cultura e nas inter-relações da coletividade (RUA, 1998, p. 02-04).

Mesmo numa concepção de Estado Mínimo, essas funções são imprescindíveis e, como as atividades até aqui relatadas, não são autossustentáveis, o Estado passou a criar e cobrar tributos dos cidadãos que serão beneficiados pelas consequências dessa atividade. Daí foi necessária, para isso, a criação de um quadro administrativo que seria responsável pelo gerenciamento desses tributos, além de instituir, decidir e aplicar as normas essenciais para a gestão da coisa pública (RUA, 1998, p. 02-04).

Observa-se que, até mesmo na época do capitalismo competitivo, quando o Estado Mínimo era vorazmente defendido, era preciso ter pelo menos algumas dessas funções em plena atividade. Percebe-se, também, a defesa do Estado, por exemplo, quando para proteger as economias locais, produtos trazidos por embarcações de outros países eram taxados (RUA, 1998, p. 2-4).

O que ocorre atualmente na fiscalização realizada em portos e aeroportos dos passageiros é também uma das formas de o Estado proteger a indústria e o comércio local, portanto, é defender a economia.

2.3.2 Função do tributo

Além da proteção à economia, o tributo tem a função de patrocinar todos os serviços e bens oferecidos pelo Estado à sociedade, como a garantia da aplicação das leis, promoção do desenvolvimento social e manutenção da estrutura administrativa que torna possível o exercício de todos os direitos de cidadania.

Quanto à natureza fiscal do tributo pode-se dividi-lo e classificá-lo em fiscal, extrafiscal e parafiscal.

“No primeiro caso, encontram-se os chamados tributos de caráter financeiro, cuja principal característica consiste no fato de que o produto de sua arrecadação tem por objetivo prover as necessidades de gastos públicos”(PIRES, 2007, p.17).

Enquanto que os tributos extrafiscais almejam atender situações sociais, políticas e econômicas relevantes dentro do panorama nacional. (PIRES, 2007, p.18).

A natureza parafiscal do tributo tem relação com a pessoa que o arrecada, quando uma pessoa que não aquela que criou o tributo vem a arrecadá-lo para si própria, ganha o tributo assim cobrado o nome de contribuição parafiscal.(CARRAZZO, 2010, p.591)

Quando o cidadão deixa de cumprir o seu papel e exercício da cidadania, isso resulta algumas consequências: os bens e serviços oferecidos a ele próprio e à população em geral são prejudicados de maneira qualitativa e quantitativa. Outros indivíduos acabam sendo onerados de alguma forma, além do aumento de gasto com fiscalização para a administração tentar reaver o imposto devido (RUA, 1998, p. 5-6).

2.4 Fiscalização tributária

Existe um contínuo trabalho de fiscalização com intuito de evitar e combater a sonegação. Incontáveis tarefas fazem parte do protocolo de atividades das autoridades fiscais no exercício da sua função burocrática, a exemplo do relacionamento com outros órgãos públicos, orientação, controle, dentre outros. (AMARO, 2011, p. 479-482).

Os agentes da Administração tributária são os receptores das normas em questão, estando investidos de diversos poderes para exercer suas atribuições, pautados, absolutamente, pelo princípio da legalidade (AMARO, 2011, p. 479-482).

Investidos desses poderes, os agentes têm o direito/dever de fiscalizar pessoas físicas e jurídicas, sejam elas contribuintes ou não, mesmo que se trate de entidade imune ou isenta. Contudo, é evidente que deve haver correlação entre a situação do fiscalizado e a atividade de fiscalização realizada (AMARO, 2011, p. 479-482).

As autoridades administrativas, quando estiverem sendo vítimas de desacato ou embaraço no exercício de suas funções, podem solicitar força policial, mesmo que a atitude do fiscalizado não configure crime ou contravenção. Porém, a autoridade deverá verificar a necessidade do uso de força policial para não estar agindo com desvio ou abuso de poder (AMARO, 2011, p. 479-482).

2.4.1 Poder de polícia

Para uma melhor compreensão deste conceito, faz-se necessário deixar assente a distinção entre os diferentes tipos de polícia. A polícia judiciária tem sua atuação voltada para a função jurisdicional penal, agindo sobre pessoas, individualmente ou indiscriminadamente, e é exercida privativamente por corporações especializadas (polícia militar e civil).

Igualmente importante, no âmbito estatal, é a polícia administrativa, que consiste em agentes públicos de diversas áreas responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir as normas para o bom funcionamento do Estado, agindo prioritariamente sobre atividades, direitos e bens.

O poder de polícia, então, é um importante aspecto da atuação da Administração Pública. Este se configura como instrumento utilizado para, de acordo com o interesse público, regular prática de ato e abstenção de fato que tivesse o potencial de prejudicar a coletividade, seja no tocante à economia, educação, saúde, higiene, segurança pública, etc. (PAULSEN, 2011, p. 871).

Quando se trata da atividade administrativa, recorrentemente se leva em consideração duas importantes características: as prerrogativas e as sujeições. Prerrogativas são regalias concedidas à Administração Pública para possibilitar o exercício de suas atividades, e as sujeições, por seu turno, são limites impostos, resguardando os direitos dos cidadãos. Essa tensão entre a autoridade da Administração e a liberdade do indivíduo é frequente no direito administrativo (DI PIETRO, 2006, p. 125-133).

Convém ressaltar que não existe qualquer incompatibilidade entre os direitos individuais e os limites impostos pela Administração Pública por meio do poder de polícia. Esses limites surgem, justamente, com o intuito de impedir que o exercício desenfreado dessa liberdade venha a coibir a liberdade ou o direito do outro, visando sempre ao bem da coletividade (DI PIETRO, 2006, p. 125-133).

O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é o que garante à Administração Pública essa posição de supremacia perante o administrado (DI PIETRO, 2006, p. 125-133).

A Administração Pública exerce o poder de polícia agindo preventivamente, regulando as leis e controlando sua aplicação por meio de atos administrativos e operações materiais (fiscalização, vistoria, ordens, notificação, licenças e autorizações). Ela também atua de maneira repressiva, mediante a imposição de medidas coercitivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias, internação de pessoa com enfermidade contagiosa) (DI PIETRO, 2006, p. 125-133).

O poder de polícia é caracterizado por três atributos básicos. O primeiro deles é a **discricionariedade**. Na grande maioria dos casos, a legislação deixa uma margem de liberdade quanto a determinados elementos para que sejam apreciados pelo agente público e este possa decidir o momento de agir ou qual a punição aplicável no caso concreto. Porém, existem casos em que o poder de polícia é vinculado, a exemplo da liberação da licença para dirigir, pois se o administrado suprir todos os requisitos estabelecidos em lei, a Administração terá que conceder a licença, ou seja, nessa situação não há margem para discricionariedade.

O segundo atributo seria a **autoexecutoriedade**, que, de maneira geral, é a possibilidade que a Administração Pública tem de pôr em execução as suas decisões, sem que para isso precise recorrer ao Judiciário. Alguns autores desdobram este atributo em dois outros mais específicos: exigibilidade e executoriedade. No caso da exigibilidade, a Administração utiliza meios de coação indiretos para fazer valer seus direitos (não liberação do licenciamento do veículo até que todas as multas sejam pagas e aplicação de multa, por exemplo). Já a executoriedade, para atingir o mesmo fim, utiliza-se de meios diretos de coação, apreendendo uma mercadoria, interditando uma fábrica, dentre outros.

O terceiro atributo é a **coercibilidade**. Este é inseparável da autoexecutoriedade, pois o último não existe sem a força coercitiva. E esta forma de conceituar a autoexecutoriedade não se diferencia em nada do conceito dado à coercibilidade por Hely

Lopes de Meirelles (2003, pag. 134): “a imposição coativa das medidas adotadas pela administração” (DI PIETRO, 2006, p. 125-133, grifou-se).

2.4.2 Limites do poder de polícia

Assim como a Administração Pública, o poder de polícia só pode ser exercido como descrito na lei e atendendo aos princípios administrativos aplicáveis.

O poder de polícia só pode ser exercido para atender ao interesse público, sabendo que a medida de polícia é amparada na supremacia do interesse público sobre o privado. O exercício de tal poder perderá a validade se for utilizado para prejudicar ou beneficiar determinada pessoa. Se o agente afastar-se da finalidade pública, o ato pode ser anulado, e o agente responderá nas esferas administrativa, cível e penal, quando for o caso (DI PIETRO, 2006, p. 125-133).

Outro ponto a ser observado é o da proporcionalidade entre o meio e o fim, além da satisfação do interesse público. Sua finalidade não é limitar o direito individual, mas garantir o respeito aos direitos de todos, visando sempre ao bem-estar social. Todavia, essa limitação só pode ocorrer quando o direito individual está indo de encontro ao direito da coletividade (DI PIETRO, 2006, p. 125-133).

Como se viu neste capítulo, uma das funções principais da Administração Pública é instituir e cobrar tributos. O órgão responsável pela fiscalização desses tributos em portos, aeroporto e regiões de fronteira internacional é a Receita Federal, especificamente através de seus setores aduaneiros. O próximo capítulo trata do que de fato é fiscalizado, e do que é permitido trazer do exterior com e sem taxaço e as consequências da não observância da legislação por parte do administrado.

3 BAGAGEM

Devido aos diferentes momentos econômicos pelos quais o País passou, a legislação referente à forma como seriam tratadas as importações também sofreu diversas alterações, tendo atualmente uma maior flexibilidade e tolerância com os bens trazidos em viagens internacionais.

A definição para bagagem utilizada atualmente é a do inciso primeiro do art. 155 do Decreto nº 6.759, de 5 fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15 de junho de 2010, que rege o seguinte:

bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

Este conceito isolado não dirime todas as dúvidas no que tange ao significado de bagagem, dando muita margem para a discricionariedade do servidor responsável pela fiscalização aduaneira.

O trecho do decreto que cita “bens em compatibilidade com as circunstâncias da viagem” determina que o fiscal, durante a conferência aduaneira, faça uma correlação, por exemplo, entre a quantidade de roupas e a duração da viagem. Não seria plausível, pois, o viajante após passar 7 dias em um destino internacional e voltar portando 100 blusas, por exemplo. Da mesma forma, a expressão, em análise, indica que também se deve avaliar qualitativamente os bens trazidos pelo viajante, que devem ser de tamanho e particularidades (frio ou quente, entre outras) compatíveis com a época da viagem e a pessoa do passageiro.

Como se pode perceber, no início da definição, o dispositivo legal apresenta margem para o agente fiscal, de acordo com seu entendimento, mas sem contrariar o que está expresso, determinar o que está ou não em consonância com as circunstâncias da viagem.

Continuando a análise da conceituação, tem-se o termo “bens de uso ou consumo pessoal”, que abre a possibilidade para diferentes entendimentos. Contudo, nesse ponto, o legislador sabiamente delimitou a definição do termo incluído na legislação pelo Decreto nº 7.213/2010, no inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.059 de 2 de agosto de 2010, como segue: “bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem”.

Também a retomada IN, no seu inciso VII, define os bens manifestamente pessoais, dando assim mais objetividade ao conceito supra: “são aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem”. E com finalidade de proteger a economia e evitar importações exageradas exclui máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso, além de máquinas filmadoras e computadores pessoais.

Os bens manifestamente pessoais são bens usados – “considerando sua condição física” e que possam ser destinados à atividade pessoal. Esses bens, tendo em vista o conceito original, não estariam incluídos nos bens de uso ou consumo pessoal, mas visando maior flexibilidade são aceitos com isenção de imposto.

Igualmente incluídos na definição dada pela IN nº 1.059/10, no §1º do Art. 2º, são considerados, entre outros, bens de caráter manifestamente pessoais, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um celular, usados, que o viajante porte consigo.

No final da definição sobre bagagem tem-se: “bens para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Além dos bens que permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais, que estão excluídos do conceito de bagagem na própria definição, existem também, em outros dispositivos, mais bens que não podem ser considerados bagagem, são eles:

veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (Incisos I e II do parágrafo único do Art. 2º da Portaria 440 de 30 de julho de 2010).

Quando a legislação se refere a veículos automotores em geral, estão apreciados os demais itens, mas ainda assim eles são exaustivamente relacionados com a intenção de dar ênfase a estes bens que, por mais que pudessem ser enquadrados no conceito de bagagem, por questões de proteção econômica e industrial, a legislação os exclui.

Antes de 2008, apenas os veículos automotores estavam excluídos do conceito de bagagem, porém a Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, veio dar fim a uma grande discussão que havia por parte dos próprios aplicadores da norma, que não chegavam a um consenso sobre o enquadramento ou não das

partes e peças desses veículos. Com a incorporação da decisão à legislação, essa questão restou pacificada.

Nesse esteio, a única pendência neste sentido refere-se aos bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, que deveriam ser relacionados pela Secretaria da Receita Federal e ainda não o foram, portanto, sem a existência dessa lista, não é permitida a entrada como bagagens desses bens, ainda mesmo que atenda às condições acima listadas.

Dando continuidade às definições, e para facilitar a aplicação do regime aduaneiro especial, a bagagem é separada em dois tipos, acompanhada e desacompanhada. A bagagem acompanhada é aquela que o passageiro leva consigo no mesmo meio de transporte em que viaja, exceto quando esta vier em condição de carga. A bagagem desacompanhada é aquela que chega ou sai do país antes ou depois do viajante, ou que chegue junto com o viajante, mas venha em condição de carga (Incisos I e II do parágrafo único do Art. 2º da Portaria 440 de 30 de julho de 2010).

Pelo exposto, o que deveria ser simples de conceituar apresentou uma série de particularidades que são indispensáveis ao estudo em questão. A dificuldade encontrada por parte do legislador para definir bagagem surge da necessidade de estipular o que é isento e o que pode ser tratado de maneira diferenciada, ou melhor, o que pode ser enquadrado em um regime especial de tributação. Logo, há necessidade de inclusões e exclusões específicas para melhor se adequar a definição ideal de bagagem para fins aduaneiros.

3.1 Bagagem na Exportação

No Brasil, todos os bens levados pelo viajante para o exterior que se enquadrem no conceito de bagagem, seja esta acompanhada ou desacompanhada, estão isentos de impostos. Além desses itens, outros bens, acompanhados de nota fiscal até o valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), ou equivalente em outra moeda, terão o mesmo tratamento de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 15, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009).

Convém lembrar que este tratamento é dado aos bens que não estejam sob o controle de outros órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, pele e couro de anfíbios e répteis, em bruto, animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos,

sem guia de trânsito, fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ViajanteSaindoBrasilSaber.htm#O> que é PROIBIDO levar para o exterior).

O mesmo tratamento é válido para quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais, produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, ou oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial e as produzidas no estrangeiro, nesses mesmos períodos, e que representem personalidades brasileiras relacionadas com a História do Brasil ou paisagens e costumes do País (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ViajanteSaindoBrasilSaber.htm#O> que é PROIBIDO levar para o exterior).

Finalizando a lista, incluem-se bibliotecas e acervos documentais, completos ou parciais, constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX; coleções de periódicos com mais de dez anos de publicação, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais, sem a devida autorização do Ministério da Cultura (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ViajanteSaindoBrasilSaber.htm#O> que é PROIBIDO levar para o exterior).

No que concerne aos bens que não sejam proibidos de levar ao exterior, não se enquadrem no conceito de bagagem e ultrapassem o valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, é efetuado o despacho aduaneiro com observância da legislação referente à exportação comum ou, no caso de viajante residente no País, à exportação temporária, ou seja, se enquadra no regime comum de exportação (§1º do Art. 11 na Instrução normativa 1.059/10).

No Brasil, o passageiro que se destine ao exterior não está obrigado a se apresentar à alfândega, porém, poderá, a qualquer momento, ser abordado pelo agente fiscal e deverá, em todo caso, facilitar-lhe a conferência da bagagem (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes>)

Deve-se ter uma atenção especial ao sair do país portando bens de origem estrangeira, se deseja retornar com eles ao país. Em 15 de outubro de 1998, a Instrução Normativa nº 120 instituiu a Declaração de Saída Temporária – DST, com o objetivo de evitar que produtos que entram regularmente no Brasil em outro momento, ou, mesmo sendo de origem estrangeira, tivessem sido comprados no Brasil em loja autorizada a vender esses produtos, sofressem nova tributação. Recomendava-se o uso da DST também no caso de estar

levando um produto para que fosse substituído por outro, no exterior, por estar dentro do período de garantia.

O uso da DST vigorou até o ano de 2010. A partir desse ano, embasada pela IN nº 1.059/2010, a Receita Federal do Brasil passou a não mais emitir qualquer documento para comprovação da saída de bens ao exterior constantes de bagagem de viajante. Desde então, quando do retorno dos bens ao país, o viajante poderá comprovar sua procedência, por meio de qualquer documento idôneo, por exemplo: se o produto estrangeiro foi adquirido no País, o passageiro pode comprovar por meio da apresentação da nota fiscal emitida por empresa domiciliada no Brasil; se o produto foi comprado no exterior, essa comprovação poderá ser feita por meio da apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada – DBA, devidamente desembaraçada contendo a descrição detalhada do bem ou termo de retenção desembaraçado e comprovante de pagamento do DARF. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ViajanteSaindoBrasilSaber.htm#BagagemAcompanhada> – Procedimentos na saída do Brasil) .

Os bens de origem nacional também não sofrem incidência de tributos por ocasião do seu retorno ao país, conforme art. 30 da IN 1.059/2010:

Art. 30. Não haverá incidência de tributos no retorno ao País de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.

§ 1º O disposto no caput se aplica inclusive a animais de vida doméstica.

§ 2º No caso de bens de origem estrangeira, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização, para aplicação da não-incidência.

Mas deve se dirigir à alfândega o passageiro que, em viagem internacional, estiver portando em moeda nacional ou estrangeira um montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda, e apresentar a declaração eletrônica de porte de valores (e-DPV) (Art. 20 da Instrução normativa 1.059/10).

A e-DPV deve ser formulada por meio da internet no site da Receita Federal e apresentada ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, que fará a verificação da correspondência entre a declaração e os valores portados pelo cidadão (Arts. 21 e 22 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

Enquanto não for realizada a verificação supracitada, a e-DPV não produz efeito algum e, para validação da saída do dinheiro do país, o viajante deverá apresentar os seguintes documentos:

- Comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado; ou

- Declaração apresentada à unidade da RFB, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou
- Comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País (§ 2º do Art. 22 da Instrução normativa 1.059/10).

Depois de verificada a conformidade das informações prestadas, o AFRFB deve atestá-las eletronicamente (§ 4º do Art. 22 da Instrução normativa 1.059/10).

Em caso de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV, excepcionalmente, o passageiro pode preencher o formulário impresso, que as unidades da RFB mantêm para essas eventualidades, e são preenchidos em duas vias. A 1ª via fica com a unidade aduaneira de saída e a 2ª via fica com o viajante. No caso da apresentação do formulário impresso, as informações contidas neste e o atestado de verificação devem ser inseridos eletronicamente em no máximo 24 horas após o restabelecimento das condições técnicas (Art. 23 da Instrução normativa 1.059/10).

A não declaração dos valores quando o passageiro estiver portando um montante acima dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda, acarreta na perda do excedente, além das sanções penais previstas na legislação específica, caso seja identificada a infração (Art. 24 da Instrução normativa 1.059/10).

Como visto, na exportação praticamente não há fiscalização, pois não existe tributação na bagagem, e nem a obrigatoriedade por parte do passageiro de se apresentar à alfândega. A única hipótese em que o passageiro, de saída do país, precisa se apresentar à alfândega é quando estiver portando moeda nacional ou estrangeira acima do valor permitido.

3.2 Bagagem na Importação

A Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) era de preenchimento obrigatório para todos os passageiros que ingressassem no país até 1º de janeiro de 2012. Mas a IN nº 1.217, de 20 dezembro de 2011, incluiu, entre outros, o art. 3º-A, do parágrafo único da IN nº 1059/10, *in verbis*:

Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º.
Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se aplica às hipóteses que vierem a ser estabelecidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)

em atendimento a solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou no interesse da fiscalização aduaneira. (AC)

Considerando esta orientação, vários passageiros deixaram de estar obrigados a preencher o formulário, agilizando assim o processo de fiscalização aduaneira. A norma deixa claro que, a qualquer momento, por solicitação de outros órgãos da Administração Pública e até mesmo no interesse da fiscalização aduaneira, a condição de obrigatoriedade pode ser restabelecida.

O passageiro deve dirigir-se ao canal “bens a declarar”, nesses casos sendo obrigatório o preenchimento da DBA, quando trazer:

- animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;
- produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza ou materiais biológicos - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;
- armas e munições; – bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, veículos automotores em geral e suas partes e peças;
- bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, por pessoas indicada pelo viajante;
- bens trazidos por não residentes para ingresso temporário no país, quando o valor global ultrapassar o valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou valor correspondente em outra moeda, para via aérea ou marítima ou em qualquer valor para via terrestre, fluvial ou lacustre;
- bens que, por mais que sejam incluídos no conceito de bagagem, ultrapassam o limite de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre;
- valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em outra moeda;
- bens que ultrapassem os seguintes limites quantitativos (Art. 6 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

Ademais, o §1º do inciso III do Art. 33 da Instrução Normativa nº 1.059/10 estabeleceu a quantidade limite de alguns itens, que podem ser transportados, sem a necessidade de declarar:

- bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total
- cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades ;
- * charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;
- fumo: 250 gramas, no total;
- bens de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas;
- * bens acima de US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

O viajante pode ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059/10).

Convém alertar que é obrigatório, também, dirigir-se ao canal "bens a declarar" a pessoa que, no caso de extravio da bagagem, quiser utilizar sua cota de isenção, quando a bagagem for recuperada. Caso não se apresente ao agente aduaneiro, supõe-se que a cota já foi liberada e essa bagagem não terá o limite de isenção para a via de transporte utilizada (§2º do Art. 6º da Instrução normativa 1.059/10).

Então, não existe obrigação de preenchimento da DBA para todos, mas se devem respeitar limites qualitativos, quantitativos e de valor. Esses limites serão aprofundados adiante.

Sendo assim, quem não preencher a DBA, ou seja, não se enquadrar em nenhum dos casos acima, deverá dirigir-se ao canal "nada a declarar".

As pessoas que se dirigirem para o canal "nada a declarar" serão aleatoriamente convocadas para a verificação aduaneira. Se estas pessoas estiverem com bens que ultrapassem o limite de isenção de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, ou se enquadre em algum dos critérios retromencionados, restará configurada declaração falsa, que será punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dependendo do caso, até mesmo o perdimento da mercadoria e representação fiscal para fins penais (§3º do Art. 6º da Instrução normativa 1.059/10) (Art. 740 Decreto nº 6759/09) (Art. 689 Decreto nº 6759/09).

Existe também a possibilidade de, durante a fiscalização aduaneira, constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido. Caso constatada a divergência, é exigida a diferença do imposto, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada (§5º do Art. 6º da Instrução normativa 1.059/10).

Nos parágrafos anteriores, ficaram evidenciados os bens que devem ser declarados. Já os bens que não precisam ser declarados são os bens de uso e consumo pessoal

do viajante e os que estão dentro dos limites quantitativos e de valor expostos acima. Vale frizar, também, os itens que são proibidos, ou dependem da anuência de outros órgãos para ingressar no país:

- Brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art. 26, caput);

- Espécies aquáticas, para fins ornamentais e de agricultura, em qualquer fase do ciclo vital, sem permissão do órgão competente (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 25, inciso II) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

- Espécies animais da fauna silvestre, sem um parecer técnico e licença expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, arts. 1º, caput, e 4º);

- Mercadorias cuja produção tenha violado direito autoral (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51, 52, 53, parágrafo 1, e 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994);

- Produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198);

- Agrotóxicos e seus componentes afins, sem o prévio registro em órgão federal, de acordo com as diretrizes e as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, caput);

- Produtos contendo organismos geneticamente modificados, sem autorização ou sem observância às normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ou pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização (Decreto nº 6.759/09, art. 616);

- Mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso VII, alínea “b”, e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

- Substâncias entorpecentes ou drogas (Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, art. 1º, caput);

- Cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46);

- Cigarros e bebidas fabricados no Brasil, destinados à venda exclusivamente no exterior (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Caso o viajante traga alguns desses bens, eles serão apreendidos pela Receita Federal, logo o condutor responderá civil e penalmente, quando for o caso.

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS BENS DE VIAJANTE INTERNACIONAL

No capítulo anterior foi evidenciado o que compõe a bagagem, como ela é subdividida, bens de origem estrangeira que podem ou não entrar no país, assim como bens que podem ou não sair do país para o exterior. No presente tópico serão analisados os itens que se enquadram no regime especial de tributação, no regime comum de importação, os que podem entrar com isenção total de tributos e as consequências de tentar transpor essas fronteiras com inobservância da legislação aduaneira.

4.1 Isenção

Quem tem a competência para tributar, tem também a competência para conceder isenções tributárias. Os mesmos problemas existentes para a área do tributo podem ser enfrentados do lado oposto na concessão de isenção. Da mesma forma que existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos no momento da concessão da isenção, por isso a importância de se analisar este tema separadamente (CARRAZZA, 2010, p. 905).

O entendimento que prevalece em grande parte da doutrina tributária é que, no fenômeno da isenção, o tributo é devido, porque existe a obrigação, diante de um fato gerador concreto, mas a lei dispensa o seu pagamento. Considerando a política fiscal, o legislador raciocina para criar a regra jurídica de isenção, e, por conseguinte, definir as situações nas quais não haverá a tributação, seguindo alguns critérios que serão estabelecidos legalmente. (CARRAZZA, 2010, p. 909 - 910)

No que tange aos passageiros de voos internacionais, a regra geral é a isenção da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (Pis/Pasep-Importação), da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto de importação (II) incidentes sobre a importação de sua bagagem (art. 32 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

Existem isenções em diversos casos. Para facilitar o entendimento, dividiu-se em duas: Isenção de Caráter Geral e Isenções vinculadas à qualidade do viajante, nos próximos subitens serão analisadas cada caso.

4.1.1 Isenção de Caráter Geral

É notório que a isenção tributária é fundamentada pela falta de capacidade econômica do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou oportunidade política que o governo espera alcançar (CARRAZZA, 2010, p. 907).

A isenção, aqui estabelecida, se enquadra como uma utilidade geral. Estas isenções são criadas para facilitar a viagem do passageiro e fazer fluir a fiscalização, de modo que os agentes fiscais deem mais atenção às bagagens que possam causar maior dano à economia e ao comércio de maneira específica.

É concedida isenção de todos os tributos para os seguintes bens do passageiro:

- Livros, folhetos e periódicos (Inciso I Art. 33 da IN 1.059/10);
- Bens de uso ou consumo pessoal: artigos de vestuário, higiene, bem como aqueles bens que o viajante possa destinar a uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e sua condição física, inclusive os bens portáteis destinados ao exercício da atividade profissional do passageiro, executada durante a viagem e devidamente comprovada (Inciso II Art. 33 da IN 1.059/10);
- Um celular, um relógio de pulso e uma máquina fotográfica, usados, que o viajante porte consigo (Inciso II Art. 33 da IN 1.059/10); e (§1º do Art. 2º da IN 1.059/10);
- Outros bens cujo valor global não exceda à cota de isenção, que é de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (Inciso III Art. 33 da IN 1.059/10);
- Bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil, porém, para os bens de origem estrangeira, o agente fiscal pode exigir documento idôneo que comprove sua nacionalização, nota fiscal emitida por empresa domiciliada no Brasil, DBA ou termo de retenção devidamente desembaraçado (Art. 30 da IN 1.059/10).

Para o exercício da isenção de que trata o quarto item, é necessário que se observe os limites quantitativos estabelecidos no §1º do inciso III do Art. 33 da IN nº 1.059/10, a saber:

- Bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros no total;
- 10 (dez) maços no total, contendo cada um 20 (vinte) unidades;
- charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;
- fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total.

Para ingresso por via aérea ou marítima:

- Outros bens de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares): 20 unidades, desde que não tenha mais que 10 unidades idênticas;

- Bens acima de US\$ 10,00 (dez dólares): 20 unidades, desde que não haja mais que 3 unidades idênticas.

Para ingresso por via terrestre, fluvial ou lacustre:

- Outros bens de valor unitário inferior a US\$ 5,00 (cinco dólares): 20 unidades, desde que não tenha mais que 10 unidades idênticas;

- Bens acima de US\$ 5,00 (cinco dólares): 10 unidades, desde que não haja mais que 3 unidades idênticas.

Os bens referentes à cota de isenção, assim como os demais, estão isentos de todos os tributos referentes à importação, porém o direito à isenção da cota só poderá ser exercido a cada período de 1 (um) mês (§5º Art. 33 da IN nº 1.059/10).

Outro fator relevante na cota é que ela é individual e intransferível, isso deixa claro que um membro de uma família não pode utilizar a cota de outro membro que não adquiriu nenhum produto. No mesmo sentido, essa família não poderia somar os valores das cotas de isenção para trazer um produto de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) com isenção total, por exemplo. O que ocorreria é que o passageiro que estivesse portando o bem receberia apenas a sua isenção, US\$ 500,00, o restante do valor do bem sofreria tributação (§1º Art. 157 do Decreto nº 6759/09, alterado pelo Decreto nº 7.213/10).

Essa isenção vale para bagagem acompanhada. No caso de bagagem desacompanhada, só há isenção para livros, folhetos, periódicos e bens de uso e consumo pessoal (Art. 34 da IN nº 1.059/10).

Da mesma forma, a princípio, a bagagem extraviada não possui cota de isenção. Para o passageiro ter o direito a essa cota, é preciso que ele se dirija à autoridade aduaneira e apresente sua bagagem para mostrar ao agente que não utilizou sua cota, e, dessa forma, terá

direito de utilizá-la quando sua bagagem for encontrada (§2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059/10).

A isenção, portanto, não é absoluta, pois os bens desembaraçados, como bagagem, não podem ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º).

4.1.2 Isenções Vinculadas à Qualidade do Viajante

Além das formas de se outorgar isenção já citadas, há também isenções baseadas no privilégio, que se fundamentam normalmente no favor que se pretende conceder a uma determinada classe de contribuintes que reúnam todas as condições para suportar a tributação (CARRAZZA, 2010, p. 907).

Neste subitem as admissões de isenções se dão por este motivo e em alguns casos baseados em acordos políticos internacionais que concedem o mesmo privilégio quando em território estrangeiro.

Então, aqui, serão discutidas as situações peculiares à qualidade dos viajantes. Devido à diferenciação dada a cada um, eles são subdivididos em: Imigrante e Viajante que Regressa ao País em Caráter Permanente; Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais; Cientistas, Engenheiros e Técnicos, Radicados no Exterior; Residentes no Brasil, em Exercício de Função Oficial no Exterior; Tripulantes; Militares e Civis embarcados em veículos militares.

4.1.2.1 Imigrante e Viajante que Regressa ao País em Caráter Permanente

Os estrangeiros, que venham para o país residir de maneira permanente, e os brasileiros que, após terem morado por período superior a um ano e não tenham permanecido no Brasil por um período maior que 45 dias nos 12 meses que antecedem a volta, retornem ao Brasil, além das isenções referidas para o passageiro normal, poderão ingressar no território aduaneiro com isenção total dos tributos dos seguintes bens, novos ou usados: móveis, bens

de uso doméstico, ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado (Art. 35 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

Normalmente, grande parte da bagagem desse passageiro vem em condição de carga, ou seja, bagagem desacompanhada, e é importante lembrar que essa bagagem somente pode ser desembarçada após a chegada do viajante. Portanto, o passageiro não pode enviar sua bagagem para que seja retirada por outra pessoa antes que ele retorne ao país, pois não existe bagagem desacompanhada, para efeito tributário antes da chegada do viajante.

4.1.2.2 Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais

Cada espécie de viajante tem suas particularidades em relação à isenção. Automóveis usados não podem ser importados por quase ninguém para o Brasil, essa é a regra geral, porém esta é uma rara exceção, como a seguir se expõe:

Os integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais têm isenção de tributos de todos os bens que trouxerem como bagagem, inclusive automóveis. Ademais, também têm direito à isenção em remessas postais internacionais (Art. 142 do Decreto nº 6759/09).

A isenção referida a automóveis pode ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de automóvel de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161, caput).

Contudo, vale ressaltar que esses automóveis ficam submetidos a algumas regras: não podem ser vendidos, nem cedidos o uso a pessoas que não gozem das mesmas isenções, antes de decorrido um ano da importação ou compra (Arts. 144 a 146 do Decreto nº 6759/09).

Antes de um ano, tanto a venda, como a cessão de uso, devem ser autorizadas pela Secretaria da Receita Federal. Mesmo com essa autorização, deve ser pago o imposto, com os acréscimos legais e as penalidades cabíveis (Arts. 144 a 146 do Decreto nº 6759/09).

4.1.2.3 Cientistas, Engenheiros e Técnicos, Radicados no Exterior

Os cientistas, engenheiros e técnicos, brasileiros ou estrangeiros, radicados no exterior, têm direito à isenção referida, sem a necessidade de observância do prazo de permanência no exterior ali estabelecido (Art. 37 da Instrução Normativa nº 1.059/10), desde que:

- I a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), antes de sua chegada ao País (Inciso I do Art. 37 da Instrução normativa 1.059/10);
- II o regresso ao País decorra de convite do CNPQ (Inciso II do Art. 37 da Instrução normativa 1.059/10); e
- III o interessado se comprometa, perante o CNPq, a exercer sua profissão no País durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembarço dos bens (Inciso III do Art. 37 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

4.1.2.4 Tripulantes

Os tripulantes só fazem jus a isenção no que diz respeito a livros, folhetos, periódicos e bens de uso ou consumo pessoal, não tendo direito à cota de isenção (Art. 39 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

Só têm direito à cota de isenção nos casos em que estiverem desembarcando de navios de longo curso e, após esse desembarque, só terão direito novamente a essa isenção após decorrido o período de 1 (um) ano (Art. 39 da Instrução Normativa nº 1.059/10).

4.1.2.5 Residentes no Brasil, em Exercício de Função Oficial no Exterior

Para funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, como os ocupantes de cargo de chefe de missão diplomática, de adido ou de adjunto na missão, mesmo sem integrar a referida carreira, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; e servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de

caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente, além das isenções referidas para imigrantes e brasileiros que retornam ao país em caráter permanente, é concedida isenção para importação de automóveis que lhes pertençam a mais de 180 (cento e oitenta dias), que tenha sido licenciados no país em que servia o interessado e que a sua dispensa tenha ocorrido de ofício (art. 187 do Decreto nº 6.759/09).

Para essas pessoas só lhes é permitida a importação se o país de onde foi dispensado impeça a venda do automóvel com livre concorrência, observando que a pessoa que gozou do benefício somente poderá utilizar-se da isenção novamente depois de decorrido o prazo de 3 anos do ato da remoção ou dispensa da qual ocorreu a concessão. (art. 187 do Decreto nº 6.759/09).

4.1.2.6 Militares e Civis Embarcados em Veículos Militares

Militares ou civis embarcados em veículos militares somente têm direito a isenção no que se refere a:

- livros, folhetos, periódicos;
- bens de uso ou consumo pessoal; e
- outros bens cujo valor global não exceda à cota de isenção que é de US\$ 500,00

(quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (Art. 40 da IN nº 1.059/10).

Pelo exposto se vê que são as mesmas condições para isenção de caráter geral, com um diferencial que naquele caso teriam direito à isenção após o transcurso de 1 (um) mês e neste caso somente após o decurso de 1 (um) ano.

Encerrados os tipos de isenções vinculadas às qualidades dos viajantes, a seguir serão apresentados os dois regimes de tributação, o comum e o especial.

4.2 Regime de tributação especial

O regime de tributação é aquele que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência apenas do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens, sendo, portanto, isentos de IPI, Cofins-Importação e PIS/PASEP-Importação (Art. 41 da IN nº 1.059/10).

O regime de tributação especial é aplicado para aqueles bens que, por mais que estejam compreendidos no conceito de bagagem, não reúnam os requisitos para se beneficiarem da isenção. São eles:

- Bens cujo valor global ultrapasse os limites de isenção para via de transporte utilizada, US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América), conforme o caso (item a do Inciso I do § 1º do Art. 41 da IN nº 1.059/10);

- Bens adquiridos em lojas francas de chegada no país que ultrapassem o limite de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) (Inciso II do art. 102 do Decreto nº 6759/09);

- Bagagem desacompanhada, que tenha vindo do local, ou de um dos locais, de estada ou de procedência do viajante e chegado ao território aduaneiro na condição de carga, dentro dos 3 (três) meses anteriores ou até os 6 (seis) meses posteriores à chegada do viajante (item a do Inciso II do § 1º do Art. 41 da IN nº 1.059/10);

- Bagagem cujo passageiro já tenha usufruído a isenção no último mês (item b do Inciso II do § 1º do Art. 41 da IN nº 1.059/10);

- A bagagem do tripulante (item c do Inciso II do § 1º do Art. 41 da IN nº 1.059/10);

- viajante, civil ou militar, embarcado em veículo militar procedente do exterior (item c do Inciso II do § 1º do Art. 41 da IN nº 1.059/10); e

- bens pessoais, usados, domésticos ou profissionais, quando, seu condutor tiver permanecido no exterior por período inferior a um ano (art. 101 do Decreto nº 6759/09).

Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, é considerado o valor de sua aquisição, à vista, da fatura ou documento de efeito equivalente. Porém, na falta de fatura ou fatura com informação inexata, o valor é aquele que, em caráter geral, determinar a autoridade aduaneira (Art. 87 do Decreto nº 6759/09).

Além da fatura, o valor deve constar na própria DBA que o passageiro preenche para o desembaraço da bagagem. No caso de bagagem desacompanhada, a listagem dos bens e os seus respectivos valores são apresentados na DSI – declaração simplificada de importação e registrada no SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior – pelo próprio viajante ou seu representante (Art. 9º da IN 1.059/10).

Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data que a bagagem chegar ao território aduaneiro, tanto neste regime como no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 24, caput).

4.3 Regime comum de importação

O regime comum de importação é aquele aplicável como regra geral a todas as importações brasileiras, ou seja, regula normas, procedimentos e regras que disciplinam todo o trâmite para a entrada de produto estrangeiro em solo nacional. Diferente do regime de tributação especial incidem, além do imposto de importação II, o IPI, o PIS/PASEP-Importação e a Cofins-Importação.

Sua estrutura é mais complexa que a do regime especial. Tal complexidade praticamente impossibilita o cidadão comum de operar nesse sentido, por isso, faz-se necessária a intermediação pelo despachante aduaneiro, profissional especializado na importação e exportação de produtos e registrado na Receita Federal para proceder ao despacho aduaneiro em nome do exportador/importador.

Particularmente, esse regime é aplicado quando o passageiro portar os seguintes bens:

- que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem (inciso I do art. 13 da Portaria nº 440/10);

- integrantes de bagagem desacompanhada que cheguem ao Brasil há mais de 3 meses antes da vinda do passageiro ou há mais de 6 meses depois de sua chegada. Porém, se isso ocorrer por circunstâncias alheias a sua vontade, se enquadra novamente no Regime Especial de tributação (inciso III do art. 13 da Portaria nº 440/10);

- que excedam os limites quantitativos para bagagem, ou seja, (inciso II do art. 13 da Portaria nº 440/10):

- Bebidas Alcoólicas: 12 (doze) litros no total;
- 10 (dez) maços no total, contendo cada um 20 (vinte) unidades;
- charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;
- fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total;

Para ingresso por via aérea ou marítima:

- Outros bens de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares): 20 unidades desde que não tenha mais que 10 unidades idênticas,
- Bens acima de US\$ 10,00 (dez dólares): 20 unidades desde que não haja mais que 3 unidades idênticas.

Para Ingresso por via terrestre, fluvial ou lacustre:

- Outros bens de valor unitário inferior a US\$ 5,00 (cinco dólares): 20 unidades desde que não tenha mais que 10 unidades idênticas;
- Bens acima de US\$ 5,00 (cinco dólares): 10 unidades desde que não haja mais que 3 unidades idênticas.

É importante informar que a pessoa física só poderá importar produtos para uso próprio, não podendo trazer bens em quantidades ou qualidades que façam presumir importação com finalidade comercial ou industrial (§1º do inciso II do art. 161 do Decreto nº 6759/09).

O viajante pode fazê-lo se, antes de qualquer procedimento aduaneiro, avisar ao agente fiscal que os bens destinam-se à pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio (§2º do inciso II do art. 161 do Decreto nº 6759/09).

Nos termos em questão, se o viajante trazer bens que possam presumir destinação comercial, não é possível o desembaraço. Nos demais casos, a importação é feita por Declaração de Importação – DI, ou Declaração Simplificada de Importação – DSI, via SISCOMEX, e, geralmente, com ajuda de um despachante aduaneiro por ela contratada.

4.4 Regime especial de admissão temporária

Tanto o brasileiro como o estrangeiro, não residentes no país, pode ingressar no território aduaneiro com seus bens enquadrados no regime aduaneiro especial de admissão temporária (art. 5º da IN nº 1.059/10).

De acordo com esse regime, esse passageiro não residente pode ingressar no país portando bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem. Abrange, entre outros (§1º do art. 5º da IN 1.059/10): - artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza;

- binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios;

- aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios;

- instrumentos musicais portáteis;

- telefones celulares;

- ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;

- carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais;

- artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e

- aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres.

Para a concessão desse regime, o não-residente deve apresentar DBA sempre que o valor global de seus bens ultrapassar US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda. Essa DBA serve de base para a concessão do regime (§2º do art 5º da IN nº 1.059/10).

Para melhor esclarecimento, cita-se o caso, como exemplo, se o passageiro possui bens de uso e consumo pessoal, e traz um notebook de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) e uma filmadora de US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos), para ter direito ao regime, ele deve declarar esses bens na DBA. Porém, não se aplica ao viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, devendo ser especificados na DBA todos os bens portados (§2º e 3º do art. 5º da IN nº 1.059/10).

Se esse passageiro resolver deixar alguns desses bens de maneira permanente no Brasil, deverá se apresentar à fiscalização aduaneira para regularização. Do mesmo modo, o passageiro, ao retornar ao seu país de origem, deve apresentar à DBA para a extinção do regime de admissão temporária. Essa apresentação não precisa ser necessariamente na unidade que aplicou o regime, pode ser em qualquer outra que emita os documentos para a

unidade de origem proceder com a extinção do regime (§4º, 5º e 6º do art. 5º da IN nº 1.059/10).

O prazo de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária é o prazo que o viajante pretende permanecer no país, desde que tenha autorização para isso. Encerrado esse prazo, o passageiro deve se dirigir à autoridade aduaneira para solicitar a prorrogação da concessão. Essa prorrogação também pode ocorrer de maneira automática, se o passageiro tiver prorrogada sua autorização para permanecer no país (art. 361 do Decreto nº 6759/09).

A multa, caso o passageiro não faça a solicitação ou a faça após encerramento do prazo, é de dez por cento sobre o valor aduaneiro. Mas o valor da multa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. Essa multa não prejudica a aplicação dos tributos que estavam suspensos, bem como a representação fiscal para fins penais quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72).

Outra forma de extinguir a aplicação do regime é por meio da obtenção, por parte do passageiro, do visto permanente. Essa extinção pode ser tanto a pedido do interessado, como de ofício pela autoridade aduaneira sempre que constate a obtenção do visto permanente pelo beneficiário (art 10 da IN nº 1.059/10).

4.5 Compras realizadas no *Duty Free*

As compras realizadas pelo passageiro em *duty free* na ida ao exterior compõem a bagagem, e fazem parte do limite de isenção tratado nos itens anteriores. Porém, além desse limite, o passageiro faz jus a uma nova cota de isenção para os bens adquiridos na loja franca do aeroporto internacional de desembarque, com o valor de US\$ 500,00 (dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda (CIPRIANO, 2010, p. 23).

Nem todas as pessoas podem adquirir mercadorias admitidas no regime de loja franca, para fazê-lo devem atender a certos requisitos, que seguem (Art. 10º da Portaria nº 112 de 10 de junho de 2008):

- Tripulante de aeronave ou embarcação em viagem internacional de partida;
- passageiro saindo do País, portador de cartão de embarque ou de trânsito internacional;

- passageiro chegando do exterior e identificado por documentação hábil (Redação pela Portaria MF nº 397, de dezembro de 2012);
- passageiro a bordo de aeronave ou embarcação em viagem internacional;
- missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente e seus integrantes e assemelhados, conforme previsto no inciso IV do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; e
- empresa de navegação aérea ou marítima para consumo a bordo ou venda a passageiros, isentas de tributos, quando em águas ou espaço aéreo internacional.

Assim como ocorre com o limite de isenção para compras no exterior, esse limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) é pessoal e intransferível. Assim, se um casal voltando do exterior resolve comprar um aparelho de US\$ 800,00 dólares, o passageiro que estiver portando o bem tem que pagar imposto sobre os US\$ 300,00 (dólares) que ultrapassaram a cota, não podendo o passageiro utilizar a cota de sua parceira para obter isenção total sobre o bem (CIPRIANO, 2010, p. 23).

Neste caso, então, cada passageiro que chegue do exterior tem direito a US\$ 500,00 dólares de bens, conceituados como bagagem de compras realizadas no exterior, e mais US\$ 500,00 de compras realizadas no *duty free*, perfazendo um total de US\$ 1.000,00 dólares. Mas essas cotas não se confundem, e o passageiro que não utilizou a cota da bagagem não pode obter isenção de US\$1.000,00 dólares para compras no *duty free*.

Além do limite de US\$ 500,00 dólares, o passageiro deve observar o limite quantitativo por tipo de produto, como segue (Art. 18 da Instrução Normativa nº 863 de 17 de julho de 2008):

- 24 (vinte e quatro) unidades de bebidas alcoólicas, observado quantitativo máximo de 12 (doze) unidades por tipo de bebida;
- 20 (vinte) maços de cigarros;
- 25 (vinte e cinco) unidades de charutos ou cigarrilhas;
- 250 g (duzentos e cinquenta gramas) de fumo preparado para cachimbo;
- 10 (dez) unidades de artigos de toucador; e
- 3 (três) unidades de relógios, máquinas, aparelhos, equipamentos, brinquedos, jogos ou instrumentos elétricos ou eletrônicos.

Vale ressaltar que é vedada a importação, ao amparo do regime de loja franca, de pérolas, pedras preciosas, metais preciosos e outras mercadorias do gênero (Art. 6º da Portaria nº 112 de 10 de junho de 2008).

Assim como a cota não se confunde, o limite quantitativo também não se confunde. O passageiro pode trazer, por exemplo, 12 litros de bebidas alcoólicas adquiridos no exterior e mais 24 unidades de bebidas alcoólicas adquiridas no *duty free* de desembarque do aeroporto internacional, mas não pode comparar 36 unidades somente no *duty free*.

4.6 Penalidades

A penalidade mais comumente aplicada nas fiscalizações de passageiros internacionais é a imposição de multa de 50% sobre o valor tributável dos bens, sem prejuízo do imposto devido, ou seja, sobre o valor que ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte escolhida, para passageiros que, mesmo portando esses bens, não preencheram a DBA e tentaram se dirigir ao canal “nada a declarar” ou apresentaram a declaração falsa ou inexata. Para essa multa paga dentro do prazo de trinta dias, há uma redução de 50%, ou seja, a multa é de apenas 25% (Art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, inciso I do art. 732 do Decreto nº 6759/09 com redação dada pelo Decreto nº 7213/10).

Também se aplica multa de 20% sobre os bens da bagagem desacompanhada que chegarem ao país fora dos prazos estipulados, 3 meses antes ou 6 meses depois da chegada do viajante, quando sujeitos à tributação (inciso IV do art. 702 do Decreto nº 6759/09).

Aplica-se, ainda, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o passageiro que desacatar a autoridade aduaneira (Decreto Lei nº 37/66, art. 107).

Outra penalidade frequentemente imposta é o perdimento da mercadoria, que ocorre nos seguintes casos (Arts. 689 a 692 do Decreto nº 6.759/09):

- estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;
- estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;
- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;
- estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
- estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

- estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

- importada, e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642;

- mercadoria de procedência estrangeira, encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I);

- a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei nº 5.025, de 1966, art. 68, caput);

As mercadorias de importação proibida, na forma da legislação específica, se apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput). Seguem:

- Brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art. 26, caput);

- Espécies aquáticas para fins ornamentais e de agricultura, em qualquer fase do ciclo vital, sem permissão do órgão competente (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 25, inciso II, Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

- Espécies animais da fauna silvestre, sem um parecer técnico e licença expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, arts. 1º, caput, e 4º);

- Mercadorias cuja produção tenha violado direito autoral (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51, 52, 53, parágrafo 1º, e 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994);

- Produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198);

- Agrotóxicos e seus componentes afins, sem o prévio registro em órgão federal, de acordo com as diretrizes e as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, caput);

- Produtos contendo organismos geneticamente modificados, sem autorização ou sem observância às normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ou pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização (Decreto nº 6.759/09, art. 616);

- Mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso VII, alínea “b”, e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

- Substâncias entorpecentes ou drogas (Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, art. 1º, caput);

- Cigarros de marcas que não sejam comercializadas no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46);

- Cigarros e bebidas fabricados no Brasil, destinados à venda exclusivamente no exterior (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Ressalta-se, também, que há pena de perdimento da moeda quando o passageiro tentar entrar ou sair do País sem que tenha feito a e-DPV e se apresentado à autoridade aduaneira antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

A perda da mercadoria não afasta a responsabilidade penal do viajante. Sempre que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constatare, no exercício de suas atribuições, fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, crime de contrabando ou de descaminho, ou crimes em detrimento da Fazenda Nacional ou contra a Administração Pública Federal, deve efetuar a correspondente representação fiscal para fins penais, a ser encaminhada ao Ministério Público, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art 741. Decreto nº 6759/09).

A representação fiscal, para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária é encaminhada ao Ministério Público, após ter sido proferida a decisão final administrativa no processo fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 83, caput).

Dessa representação fiscal, no caso de contrabando ou descaminho, poderá surgir a consequência penal, de reclusão de um a quatro anos, conforme art. 334 do Código Penal brasileiro.

Normalmente, em aeroportos, as retenções que mais geram representação fiscal para fins penais ocorrem quando o passageiro fiscalizado em voo doméstico é flagrado portando bens de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, incorrendo assim no crime de descaminho (Decreto-Lei nº 2.848/40, art. 334).

Quando o passageiro tenta sair do país portando valores em moeda superiores a R\$ 10.000,00 sem se apresentar a autoridade aduaneira, ele incorre no crime de evasão de

divisas e a pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Lei 7.492/86 art. 22 parágrafo único).

É importante enfatizar que se o agente constatar, no exercício de suas atribuições, fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, a elaboração da representação fiscal para fins penais é vinculada (art 741. Decreto nº 6759/09).

Porém a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho sempre que o valor do tributo devido não exceder R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

O mesmo não ocorre quando o crime contra a ordem tributária é de contrabando, conforme ACR 199736000042327, Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (conv.), trf1 - quarta turma, 03/08/2007:

Inaplicável o princípio da insignificância, vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração de controlar o ingresso e saída de produtos no território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras

Fica configurado, então, que em todos os casos supramencionados, há a obrigatoriedade da constituição da Representação Fiscal para Fins Penais, mas o ministério público decidirá o que será de fato levado para ser apreciado pelo judiciário. Recorrentemente, crimes de descaminho em que o valor do tributo devido seja inferior a R\$ 10.000,00 incorrem apenas em sanções administrativas.

5 CONCLUSÃO

A monografia apresentada teve como finalidade demonstrar a importância para a economia da fiscalização efetuada pela Administração Pública em portos, aeroportos e regiões de fronteiras. Constatou-se que a Administração Pública trabalha amparada por princípios e características próprias, sempre visando ao bem estar da população. Em situações específicas, percebe-se a restrição de direitos individuais, contudo, de maneira mais abrangente, está procurando atingir o bem da coletividade.

Ao analisar a legislação aduaneira, observou-se que os atos a serem aplicados no tratamento dos bens portados por viajantes internacionais estão dispersos em um emaranhado de leis, instruções normativas e portarias que confundem, por muitas vezes, até mesmo o profissional que atua na área.

Todavia, restou evidenciado que a Receita Federal e o Ministério da Fazenda vêm buscando a consolidação dessas normas, com o objetivo de tornar mais transparente a aplicação da lei.

Após essa análise e consolidação da legislação, identificaram-se quais são os bens que não podem ser trazidos pelo passageiro e os bens que não estariam incluídos no conceito de bagagem. Restou claro que existem vários bens que podem ser importados sem a incidência de tributo algum, e como é dada a tributação tanto no regime comum, como no regime especial de tributação.

Da mesma maneira, foi visto que, dependendo das particularidades do viajante, ele tem um tratamento diferenciado em relação à isenção, suspensão de pagamento de tributos e formas de tributação variadas.

Igualmente, foram delineadas as consequências decorrentes da não observância das normas e as penalidades aplicáveis.

Ao final desse estudo, acredita-se que foi possível enquadrar e consolidar neste trabalho uma parte considerável da legislação aduaneira e tornar mais transparente o trabalho da Administração Pública na função de fiscalização. Essa atuação se faz necessária tanto para proteger a economia interna quanto para arrecadar tributos necessários para administrar e manter toda a estrutura requerida para gerenciar o país.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 13. ed. Niterói: Editora Impetus, 2007.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 10/12/2012

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010. Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in10592010.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Regulamento Aduaneiro. Decreto Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm>. Acesso em: 14 nov. 2012.

BRASIL. Decreto Nº 7.213, DE 15 DE JUNHO DE 2010.. Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7213.htm>. Acesso em: 14 nov. 2012.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. Decisão nº 53, de 15 de dezembro de 2008. Aprova o “Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul”. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2008/mercosul-cmc-dec-no-53-08>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 440, de 30 de julho de 2010. Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2010/MinisteriodaFazenda/portmf440.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

BRASIL. Decreto Nº 6.870, DE 4 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a vigência de Decisões do Conselho do Mercado Comum, Resolução do Grupo Mercado Comum e de Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/D6870.htm>. Acesso em: 24 dez. 2012.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2010. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in10592010.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

BRASIL. LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm> Acesso em: 08/01/2013

BRASIL. LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm> Acesso em: 08/01/2013

BRASIL. LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 08/01/2013

BRASIL. DECRETO No 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm> Acesso em: 08/01/2013

BRASIL. LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 08/01/2013

BRASIL. LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm> Acesso em: 09/01/2013

BRASIL. LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm> Acesso em: 09/01/2013

BRASIL. LEI No 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10357.htm> Acesso em: 09/01/2013

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977. Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1593.htm> Acesso em: 09/01/2013

BRASIL. _DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0037.htm> Acesso em: 10/01/2013

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 112, de 10 de junho de 2008. Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de loja franca. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2008/MinisteriodaFazenda/portmf112.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008. Estabelece normas complementares à Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008 , que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de loja franca. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2008/in8632008.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Lei Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dispõe Sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502.htm> Acesso em: 11/01/2013

BRASIL. LEI Nº 5.025, DE 10 DE JUNHO DE 1966. Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5025.htm > Acesso em: 11/01/2013

BRASIL. _DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976. Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1455.htm> Acesso em: 11/01/2013

BRASIL. Lei Nº 10.826, DE 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> Acesso em: 11/01/2013

BRASIL. Lei Nº 5.197, DE 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 11/01/2013

BRASIL. Lei Nº 9.430, DE 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm> Acesso em: 14/01/2013

BRASIL. Constituição da República Federativa. Texto promulgado em 1988. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 de fevereiro de 2013.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CIPRIANO, Serafim. **Bagagem acompanhada de passageiros procedentes do exterior**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Espaço do Saber, 2002.

COSTIN, Claudia. **Administração pública**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Delcio Balestro. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Administração pública**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário á luz da doutrina e da jurisprudência**. 13.ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011.

RUA. MARIA DAS GRAÇAS. **O Estado, o Governo e a Administração Pública**, Fortaleza, p. 01-16, [1998]. Disponível em: <http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/programas_campanhas/estado-governo-adm%20publicamariagra%C3%A7asruas.pdf>. Acesso em: 01 out. 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O que é proibido levar para o exterior. Disponível em (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ViajanteSaindoBrasilSaber.htm#>).

Acesso em 14/01/2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Bagagem Acompanhada – Procedimentos na saída do Brasil. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ViajanteSaindoBrasilSaber.htm#>). Acesso em 14/01/2013.